



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 42, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 194 de 2025 – Institui o “Programa Adote um Abrigo de Ponto de Ônibus”, e dá outras providências.

PROponentes: Vereadores Dr. Lauri/MDB, Everton Guimarães/DEMOCRATA e Rondinelle Batista/NOVO.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

27/03/26 às 11:19

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emenda aditiva**, no sentido de acrescentar o § 5º ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 194 de 2025, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 3º

§ 1º

§ 5º Cada pessoa jurídica participante do “Programa Adote um Abrigo de Ponto de Ônibus” poderá celebrar termo de cooperação para adoção de até 10 (dez) abrigos de pontos de ônibus, no máximo, no âmbito do Município de Cascavel.”

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se aperfeiçoar a proposição legislativa, estabelecendo limite máximo de abrigos de ponto de ônibus que poderão ser adotados por uma mesma pessoa jurídica, com o objetivo de evitar a concentração excessiva de parcerias em um único participante.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “competê à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

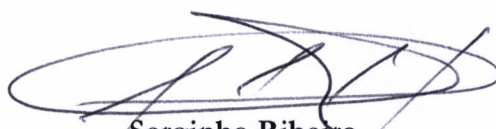
Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de **emenda aditiva**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto”.

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa, servindo para aperfeiçoar a proposição legislativa, estabelecendo limite máximo de abrigos de ponto de ônibus que poderão ser adotados por uma mesma pessoa jurídica.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Legislação Infraconstitucional, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 194 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 194 de 2025.

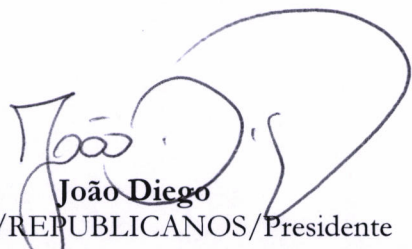


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

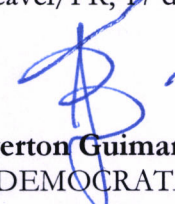
III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 194 de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 17 de março de 2026.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente



Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:
admin@camaracascavel.pr.gov.br